



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 82/2025

Sala de Comissões, 03 de novembro de 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PROJETO DE LEI Nº 82/2025
AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 67/2025

Ementa: "Autoriza abertura de crédito especial por excesso de arrecadação (referente a reestimativa de receitas tributárias de impostos (ICMS, FPM e IPVA, IPI, ITR, IRRF), taxas e contribuições, exercício 2025, ref. mês de janeiro de 2025 a agosto de 2025, Grupo/Fonte 500, Fonte STN 1.500, em favor das Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Obras e Fazenda".

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 82/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo autorizar a abertura de crédito especial por excesso de arrecadação, com recursos provenientes da reestimativa positiva das receitas municipais, notadamente das **transferências constitucionais (FPM, ICMS, IPVA, ITR, IPI, IRRF)** e outras fontes próprias do Município.

Os valores destinam-se ao reforço de dotações orçamentárias das **Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Obras e Fazenda**, destinadas ao pagamento de despesas correntes e investimentos em serviços públicos essenciais.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O projeto encontra amparo jurídico nos seguintes dispositivos:

- **Lei Federal nº 4.320/1964**, especialmente os arts. 40 a 43, que regulam a abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação;
- **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)**, em especial os arts. 16 e 17, que tratam da responsabilidade na geração de despesas e da necessidade de compatibilidade orçamentária e financeira;
- **Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA)** do exercício de 2025.

Assim, a proposta observa os princípios do equilíbrio orçamentário, da legalidade e da transparência fiscal.

III - ANÁLISE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

• **ORIGEM DOS RECURSOS**

O Executivo Municipal apresentou **demonstração contábil** comprovando superação das previsões de arrecadação, o que caracteriza **excesso de arrecadação** conforme art. 43, §1º, II, da Lei nº 4.320/1964.

Esse superávit decorre de **incrementos nas receitas tributárias e transferências constitucionais**, sem impacto negativo sobre fluxo do caixa municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 82/2025

• **DESTINAÇÃO DOS RECURSOS**

Os recursos destinam-se à **adequação de dotações orçamentárias**, abrangendo despesas de:

- Manutenção dos serviços públicos de saúde e educação;
- Aquisição de materiais de consumo;
- Pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias;
- Execução de obras e serviços de infraestrutura.

• **COMPATIBILIDADE COM O PPA, LDO E LOA**

A abertura do crédito **não cria novas despesas permanentes**, estando em conformidade com o planejamento orçamentário municipal.

A medida busca **adequar o orçamento vigente**, permitindo a execução de políticas públicas e compromissos financeiros já previstos.

• **IMPACTO FISCAL**

A proposta não compromete os limites de despesa com pessoal, não representa renúncia de receita e não afeta o equilíbrio fiscal do Município, atendendo às exigências da **LRF**.

Há lastro financeiro comprovado, conforme parecer técnico contábil e memórias de cálculo anexadas ao processo.

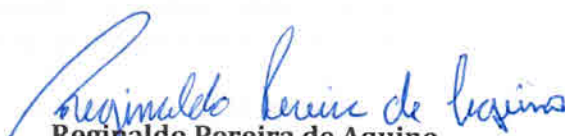
CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **Comissão Permanente de Finanças e Orçamento** conclui que o **Projeto de Lei nº 82/2025** evidencia que:

- Está devidamente fundamentado na legislação vigente;
- Comprova a existência de recursos financeiros para abertura do crédito;
- Atende aos princípios da responsabilidade fiscal e equilíbrio orçamentário;
- E não implica aumento de despesa permanente ou risco às finanças públicas.

Dessa forma, a Comissão manifesta-se **favoravelmente à tramitação e aprovação** do projeto, **com os votos individuais de seus membros devidamente registrados**, em observância aos princípios da **transparência, legalidade e responsabilidade fiscal**, concluindo, assim, a apreciação da matéria no âmbito desta Comissão.

☒ Favorável () Contrário () Abstenção

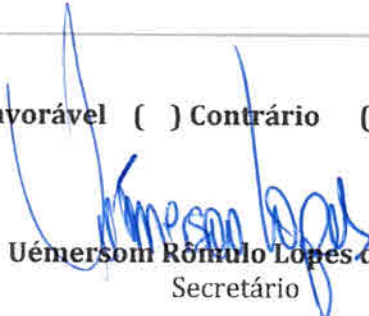

Reginaldo Pereira de Aquino
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 82/2025

☒ Favorável () Contrário () Abstenção


Uemerson Rômulo Lopes da Silva
Secretário

☒ Favorável () Contrário () Abstenção


Itamar Antonio Constancio
Membro